

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO



Agosto 2013



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELETRÓNICO**

08 | 2013

Normas e Informações

16 de agosto de 2013

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 17/2013 (Retificação)

Instrução n.º 18/2013*

Instrução n.º 19/2013*

Instrução n.º 20/2013*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 3/2009

Instrução n.º 34/2009 (Revogada)**

Instrução n.º 10/2007

Instrução n.º 21/2008 (Retificação)

Instrução n.º 27/2012

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 4/2013/DET, de 19.07.2013

Informações

Aviso n.º 9157/2013, de 05.07.2013

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013 (Atualização)**

* Instrução alteradora.

** Com efeitos a partir de 15 de abril de 2014.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial eletrónico** contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito

O Banco de Portugal, ao abrigo do Artigo 17.º da sua Lei Orgânica, através da presente Instrução, altera a Instrução n.º 21/2008, publicada no Boletim Oficial n.º 1/2009, de 15 de Janeiro, nos seguintes termos:

1. A alínea k) do ponto 5.2. Comunicação dos saldos de responsabilidades, passa a ter a seguinte redação:

k) Característica especial – caracteriza o saldo quanto à existência de determinadas situações específicas associadas às operações subjacentes a esse saldo, designadamente, casos de créditos titularizados, sindicados, associados a contas poupança-emigrante, afetos à emissão de obrigações hipotecárias ou sobre o sector público, incluídos nas pools de ativos de garantia de operações de crédito do Eurosistema, reestruturados por dificuldades financeiras do cliente, em risco ou integrados no Regime Geral (Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro) ou Regime Extraordinário (Lei n.º 58/2012, de 9 de Novembro) de incumprimento de contratos de crédito por particulares.

2. Introdução de um novo ponto 10.2, Prazos para a retificação da informação centralizada, com a seguinte redação:

10.2. Prazos para a retificação da informação centralizada

a) Tratando-se de retificação de responsabilidades relativas a períodos cobertos pela presente Instrução, ou seja a partir de Janeiro de 2009, inclusive, a mesma deverá ser efetuada no prazo máximo de 5 dias úteis.

b) Tratando-se de retificação de responsabilidades relativas a períodos anteriores a Janeiro de 2009, a mesma deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 dias de calendário.

c) Os prazos de retificação contam-se a partir do momento em que a entidade participante tiver conhecimento da omissão ou comunicação indevida de qualquer responsabilidade. Para este efeito consideram-se, nomeadamente, as declarações passadas pela entidade participante aos seus clientes reconhecendo o erro ou omissão ou atestando a regularização de determinada responsabilidade, assim como as cartas enviadas àqueles na sequência de reclamações apresentadas quer no Livro de Reclamações da própria entidade participante, quer através do Banco de Portugal.

3. A alínea b) do ponto 11.3, Prazos para a divulgação da informação centralizada, passa a ter a seguinte redação:

b) A divulgação de retificações respeitantes às centralizações já distribuídas ocorre semanalmente.

4. No Anexo I, os elementos de caracterização dos saldos de responsabilidades são alterados como se segue:

a) Na Tabela 2, Situação do crédito, são introduzidos os códigos 006 e 007. A Tabela 2 passa a ser a seguinte:

Tabela 2 – Situação do crédito

Código	Descrição
001	Crédito efetivo em situação regular
002	Crédito potencial
003	Crédito vencido
004	Crédito abatido ao ativo
005	Crédito renegociado
006	Crédito vencido em litígio judicial
007	Crédito abatido ao ativo em litígio judicial

b) Na Tabela 3, Prazo original e residual do crédito, são introduzidos os códigos 051 a 054, 061 a 065 e os códigos 071 e 072; são descontinuados os códigos 005, 006 e 007. A Tabela 3 passa a ser a seguinte:

Tabela 3 – Prazo original e prazo residual do crédito

Código	Descrição	Vigência do código (informação de referência)
001	Indeterminado	
002	Até 90 dias	
003	Mais de 90 até 180 dias	
004	Mais de 180 dias até 1 ano	
005	Mais de 1 até 5 anos	<i>Até Novembro 2013</i>
051	Mais de 1 até 2 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
052	Mais de 2 até 3 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
053	Mais de 3 até 4 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
054	Mais de 4 até 5 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
006	Mais de 5 até 10 anos	<i>Até Novembro 2013</i>
061	Mais de 5 até 6 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
062	Mais de 6 até 7 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
063	Mais de 7 até 8 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
064	Mais de 8 até 9 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
065	Mais de 9 até 10 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
007	Mais de 10 até 20 anos	<i>Até Novembro 2013</i>
071	Mais de 10 até 15 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
072	Mais de 15 até 20 anos	<i>A partir de Dezembro 2013</i>
008	Mais de 20 até 25 anos	
009	Mais de 25 até 30 anos	
010	Mais de 30 anos	

c) Na Tabela 8, Tipo de garantia, são introduzidos os códigos 011, 012, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 039, 051, 052 e 053; são descontinuados os códigos 001, 003 e 005. A Tabela 8 passa a ser a seguinte:

Tabela 8 – Tipo de garantia

Código	Descrição	Vigência do código (informação de referência)
001	Colateral real hipotecário	<i>Até Maio 2014</i>
011	Colateral real hipotecário – Imóveis	<i>A partir de Junho 2014</i>
012	Colateral real hipotecário – Outros	<i>A partir de Junho 2014</i>
002	Colateral real - não hipotecário	
003	Colateral financeiro	<i>Até Maio 2014</i>
031	Colateral financeiro – Depósitos	<i>A partir de Junho 2014</i>
032	Colateral financeiro – Dívida pública portuguesa	<i>A partir de Junho 2014</i>
033	Colateral financeiro – Dívida pública de não residentes e organizações multilaterais de desenvolvimento	<i>A partir de Junho 2014</i>
034	Colateral financeiro – Dívida de outras entidades	<i>A partir de Junho 2014</i>
035	Colateral financeiro – Ações e outras participações financeiras cotadas	<i>A partir de Junho 2014</i>
036	Colateral financeiro – Ações e outras participações financeiras não cotadas	<i>A partir de Junho 2014</i>
039	Colateral financeiro – Outros instrumentos	<i>A partir de Junho 2014</i>
004	Garantia pessoal – prestada por uma empresa ou particular	
005	Garantia pessoal – prestada pelo Estado ou instituição financeira	<i>Até Maio 2014</i>
051	Garantia pessoal – Prestada pelo Estado Português	<i>A partir de Junho 2014</i>
052	Garantia pessoal – Prestada por outros Estados ou por organizações multilaterais de desenvolvimento	<i>A partir de Junho 2014</i>
053	Garantia pessoal – Prestada por instituições financeiras	<i>A partir de Junho 2014</i>
006	Outras garantias	

d) Na Tabela 9, Característica especial, são introduzidos os códigos 012 a 015. A Tabela 9 passa a ser a seguinte:

Tabela 9 – Característica especial

Código	Descrição
001	Crédito cedido em operação de titularização não desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro residente
002	Crédito cedido em operação de titularização não desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro não residente
003	Crédito cedido em operação de titularização desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro residente
004	Crédito cedido em operação de titularização desreconhecida com a intervenção de um veículo financeiro não residente
005	Crédito sindicado
006	Crédito afeto a obrigações hipotecárias
007	Crédito afeto a obrigações sobre o sector público
008	Crédito associado a contas poupança-emigrante para aquisição de prédios
009	Crédito associado a contas poupança-emigrante para outras finalidades
010	Crédito para proteção de habitação própria permanente – Dec. Lei 103/2009
011	Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema
012	Empréstimo caracterizado com código de identificação (IEB)
013	Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente (Instrução 18/2012)
014	Crédito em risco (Instrução 16/2004)
015	Crédito integrado num Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) (DL 227/2012) ou num Regime Extraordinário (Lei 58/2012)

5. No Anexo II, “Correspondência entre produtos financeiros da CRC e as contas do plano de contas de acordo com as normas de contabilidade ajustadas”, a tabela de correspondência é atualizada.
6. No Anexo III, “Formulário para a indicação de correspondentes”, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Esta informação deverá ser enviada para o Departamento de Estatística do Banco de Portugal utilizando o serviço de Correspondência da CRC disponível no portal BPnet, através do fax nº 21 312 8480 ou através do endereço de correio eletrónico crc@bportugal.pt.

7. O ponto 15.2, Início das comunicações de informação, da Instrução nº 21/2008 passa a ter a seguinte redação:

A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de fevereiro de 2009, com a comunicação dos devedores e dos respetivos saldos de responsabilidades referentes ao último dia do mês de janeiro de 2009.

A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da Instrução nº 17/2013 inicia-se no dia 1 de janeiro de 2014, com o reporte dos saldos de responsabilidades de crédito referentes a 31 de dezembro de 2013, excetuando-se:

- a) As alterações introduzidas no Anexo I, Tabela 2 (códigos 006 e 007) e Tabela 8, cuja comunicação terá início a 1 de julho de 2014, com o reporte dos saldos de responsabilidades de crédito referentes a 30 de junho de 2014.
- b) O reporte da característica especial 012, “Empréstimo caracterizado com código de identificação (IEB)”, a comunicar sempre que um empréstimo esteja a ser usado como garantia para as operações de crédito do Eurosistema (em conjunto com a característica especial 011) ou previamente à sua utilização no caso dos *portfolios* de direitos de créditos adicionais (Instrução nº 1/99, de 15 de janeiro e Instrução nº 7/2012, de 15 de março).

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: Reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI) e respetivo Mapeamento

Considerando que ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, a utilização de avaliações de crédito de agências de notação externa depende do reconhecimento, pelo Banco de Portugal, dessas ECAI,

Considerando que a “Coface - Serviços de Portugal, S.A.” alterou a sua denominação social para “IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A.”, vem a presente Instrução proceder à alteração em conformidade da Instrução n.º 10/2007.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, determina o seguinte:

1. A alínea d), do n.º 1, do artigo 1.º da Instrução n.º 10/2007, publicada no BO n.º 5/2007 de 15 de maio de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“d) Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, excluindo as avaliações de crédito de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007:

- IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. (IGNIOS);

- [...];

- [...].”

2. A tabela constante alínea b) do Anexo I à Instrução n.º 10/2007 é substituída pela seguinte:

Grau de qualidade do crédito	ECAI							
	Fitch	Moody's	S&P	<u>IGNIOS</u>	ICAP	CPR	Informa D&B	DBRS
1	AAA até AA-	Aaa até Aa3	AAA até AA-	10 até 9	-	-	12	AAA até AAL
2	A+ até A-	A1 até A3	A+ até A-	8	AA, A	AAA até AA-	11	AH até AL
3	BBB+ até BBB-	Baa1 até Baa3	BBB+ até BBB-	7 até 6	BB, B	A+ até A-	10 até 8	BBBH até BBBL
4	BB+ até BB-	Ba1 até Ba3	BB+ até BB-	5 até 4	C, D, E	BBB+ até BBB-	7 até 6	BBH até BBL

5	B+ até B-	B1 até B3	B+ até B-	3	F	BB+ até BB-	5 até 4	BH até BL
6	Inferior a B-	Inferior a B3	Inferior a B-	2 até 1	G, H	Inferior a BB-	3 até 1	Inferior a BL

3. A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), constante da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro (BO nº 2/2009), com vista, nomeadamente, à introdução de:

- um ciclo de compensação adicional para as Transferências Eletrónicas Interbancárias vertente SEPA (TEI SEPA I e II) e previsão das correspondentes penalizações por atraso na liquidação, assim como alguns ajustes no horário das sessões de compensação deste subsistema;
- ajustamentos relacionados com os pedidos de participação, de alteração do modo de participação e de cessação da participação nos subsistemas do SICOI;
- normas concernentes ao carácter definitivo e irrevogável das operações processadas no SICOI; e
- normas derogatórias relativas à migração da comunidade bancária nacional para a SEPA, que preveem que, a partir do 1.º fecho da sessão de compensação de dia 31 de janeiro de 2014, a vertente tradicional do subsistema TEI apenas aceitará, para processamento e compensação, as operações iniciadas a partir de contas abertas em prestadores de serviços de pagamento sediados em territórios não integrados no espaço SEPA, passando a denominar-se “vertente NÃO-SEPA”; por seu turno, a vertente tradicional do subsistema de débitos diretos será encerrada para processamento de novas operações no momento do fecho da sessão de compensação de dia 31 de janeiro de 2014.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) - e determina o seguinte:

1. Alteração à Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro

Os números 6., 12., 13.2., 23. e 28.1. a) da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«6. Pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

6.1. O pedido de participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

- 6.1.1. A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à apresentação de um pedido de participação (testes) a aprovar pelo Banco de Portugal, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.
- 6.1.2. Os formulários mencionados em 6.1.1. devem ser subscritos por quem tenha poderes para o ato, representando a instituição interessada para o efeito, devendo a relevante documentação

comprovativa ser remetida ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal para verificação.

- 6.1.3. A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos dos números 6.1.1. e 6.1.2. fica dependente da certificação de que a instituição interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.
 - 6.1.4. A certificação técnica referida em 6.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal, para inclusão no processo do pedido de participação, acompanhada do formulário de participação (produção), com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação.
 - 6.1.5. A participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.
 - 6.1.6. Caso o participante pretenda aderir aos subsistemas TEI SEPA, Débitos Diretos SEPA CORE ou SEPA B2B, necessitará de comprovar: i) a sua adesão ao respetivo modelo SEPA do *European Payments Council* (EPC); ou ii) a aceitação, pelo EPC, do respetivo pedido de adesão; ou iii) a sua acessibilidade para processamento de operações de pagamento compatíveis com os requisitos SEPA.
- 6.2. Ao pedido de alteração do modo de participação em qualquer subsistema aplica-se o disposto em 6.1.
- 6.3. O pedido de cessação da participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:
- 6.3.1. A cessação da participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à receção no Banco de Portugal de um pedido de cessação da participação, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.
 - 6.3.2. É aplicável à subscrição dos formulários para cessação da participação nos subsistemas do SICOI o disposto em 6.1.2.
 - 6.3.3. A receção dos formulários referidos em 6.3.1. deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da participação.
 - 6.3.4. No caso de extinção de um código de instituição, o Banco de Portugal fará a monitorização da utilização desse código durante um período de transição, findo o qual comunicará aos participantes a data a partir da qual o referido código não será reconhecido pelo SICOI.
 - 6.3.5. A comunicação referida em 6.3.4. será enviada a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.».

«12. Carácter definitivo e irrevogável das operações

12.1. As operações englobadas nos subsistemas previstos neste Regulamento consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo II.

12.2. As operações introduzidas no SICOI nos termos do 12.1 não podem ser revogadas pelos participantes nem por terceiros.

12.3. As operações introduzidas no SICOI tornam-se definitivas no momento da respetiva liquidação financeira no TARGET2, quer essa liquidação ocorra em base individual, quer ocorra por liquidação do saldo de compensação do subsistema a que respeitam.».

«13. (...)

13.2. A entidade referida no ponto anterior pode proceder à certificação referida no número 6.1.3.».

«23. Subsistema de compensação do Multibanco

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências Multibanco deve efetuar-se, para as transferências entre clientes da mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, para as transferências entre clientes de instituições diferentes.».

«28. (...)

28.1. (...)

a) Anexo I – Formulários de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI;».

2. Aditamento à Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro

É introduzido um novo número 29. na Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro, com a seguinte redação:

«29. Norma derogatória

29.1. A partir do 1.º fecho da sessão de compensação de dia 31 de janeiro de 2014, a vertente tradicional do subsistema TEI apenas aceitará, para processamento e compensação, as operações iniciadas a partir de contas abertas em prestadores de serviços de pagamento sediados em territórios não integrados no espaço SEPA, passando a denominar-se “vertente NÃO-SEPA”.

29.2. A vertente tradicional do subsistema de débitos diretos será encerrada para processamento de novas operações no momento do fecho da sessão de compensação de dia 31 de janeiro de 2014.».

3. Renumeração da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro

É renumerada a Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro, atendendo ao disposto no número 2. da presente Instrução.

4. Alteração aos Anexos da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro

4.1. O Anexo I da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro, é substituído pelo Anexo I à presente Instrução.

4.2. O número 2. do Anexo II da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«2. Horários

O fecho das sessões de compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem obedecer aos seguintes horários:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO		INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET2	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2	
TEI	TRADICIONAL	1.º FECHO	21:00	06:00	09:30 a)
		2.º FECHO	13:45	14:00	15:00 b)
	SEPA I	1.º FECHO	23:30	06:00	09:00 a)
		2.º FECHO	06:45	07:30	09:30 b)
		3.º FECHO	11:15	12:00	12:30 b)

		4.º FECHO	13:45	14:30	15:00 b)
		5.º FECHO	16:00	16:15	16:30 b)
	SEPA II c)	1.º FECHO	23:30	09:00	9:30 a)
		2.º FECHO	07:45	11:30	12:00 b)
		3.º FECHO	10:15	14:00	14:30 b)
		4.º FECHO	12:45	15:45	16:00 b)
		5.º FECHO	14:45	16:15	16:30 b)
MULTIBANCO		20:00		06:00	09:00 a)
EFEITOS COMERCIAIS		21:30		06:00	09:00 a)
DÉBITOS DIRETOS	TRADICIONAL d)	22:00		06:00	09:30 a)
	SEPA I	CORE	9:30	11:30	13:00 b)
		B2B	10:30	11:30	14:00 b)
	SEPA II c)	CORE	9:30	12:30	13:00 b)
		B2B	10:30	13:30	14:00 b)
CHEQUES		03:30		06:00	09:30 b)

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.
- d) Data do último fecho para este subsistema: 31 de janeiro de 2014».

4.3. É introduzido um novo número 2.3. no Anexo V da Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro, com a seguinte redação:

«2.3. No subsistema de Transferências Eletrónicas Interbancárias (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 Euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia útil.

2.3.1. Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia útil serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia útil seguinte, findos os quais serão aplicadas, aos participantes

que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 60 minutos	2 625
P2 – 120 minutos.....	5 250
P3 – superior a 120 minutos	10 500

»

5. Entrada em vigor

5.1. As presentes alterações à Instrução nº 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) - entram em vigor no dia da sua publicação.

5.2. Excecionam-se do disposto no número anterior as alterações previstas nos números 4.2. e 4.3. da presente Instrução, que entram em vigor a 30 de setembro de 2013.

Anexo I

Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- Participação Direta -

(preencher em maiúsculas)

Versão do formulário	<input type="checkbox"/> Testes	<input type="checkbox"/> Produção	(X no quadrado correspondente)
Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Adesão	<input type="checkbox"/> Alteração	<input type="checkbox"/> Cessação (X no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]	<input type="text"/>		
Data de início dos testes	<input type="text"/>		

01 - Identificação do participante

Código do Banco	<input type="text"/>
Nome do participante	<input type="text"/>
BIC do participante	<input type="text"/>

02 - Subsistema

Subsistema e vertente	<input type="text"/>	CHQ Cheques EFT Efeitos Comerciais TB TEI vertente Tradicional TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	SDD Débitos Diretos vertente Tradicional SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B MB Multibanco
-----------------------	----------------------	---	---

Informação de adesão ou cessação à SEPA	[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]
NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input type="text"/>

03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do titular da conta de liquidação	<input type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input type="text"/>

04 - Contatos*

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Direto no SICOI							
Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	_____	_____	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
_____	_____						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

Banco de Liquidação no TARGET2							
Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	_____	_____	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
_____	_____						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contatos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contatos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- Participação Indireta -

(preencher em maiúsculas)



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Versão do formulário	<input type="checkbox"/> Testes	<input type="checkbox"/> Produção	(X no quadrado correspondente)
Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Adesão	<input type="checkbox"/> Alteração	<input type="checkbox"/> Cessação (X no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]	<input type="text"/>		
Data de início dos testes	<input type="text"/>		

01 - Identificação do participante

Código do Banco	<input type="text"/>
Nome do participante	<input type="text"/>
BIC do participante	<input type="text"/>

02 - Subsistema

Subsistema e vertente	<input type="text"/>	CHQ Cheques	SDD Dígitos Diretos vertente Tradicional
		EFT Efeitos Comerciais	SDD(CORE) Dígitos Diretos vertente SEPA CORE
		TEI TEI vertente Tradicional	SDD(B2B) Dígitos Diretos vertente SEPA B2B
		TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	MB Multibanco

Informação de adesão ou cessação à SEPA

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input type="text"/>

03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
Código do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
BIC do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
Nome do titular da conta de liquidação	<input type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input type="text"/>

04 - Contatos*

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Indireto no SICOI

Data	<input type="text"/>		
Assinaturas	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
	[Nome]	[Nome]	
	[Cargo]	[Cargo]	

Participante Direto no SICOI

Data	<input type="text"/>		
Assinaturas	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
	[Nome]	[Nome]	
	[Cargo]	[Cargo]	

Banco de Liquidação no TARGET2

Data	<input type="text"/>		
Assinaturas	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
	[Nome]	[Nome]	
	[Cargo]	[Cargo]	

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro) determina o seguinte:

1. A Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012, é alterada da seguinte forma:

1.1. A redação do ponto 10.2. é substituída pela seguinte:

“10.2. Para os bancos, o primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em abril de 2014, com informação referente a março de 2014.

1.2. A redação do ponto 11.2. é substituída pela seguinte:

“11.2. A Instrução do Banco de Portugal n.º 34/2009, de 30 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 15 de abril de 2014.”

2. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências eletrónicas interbancárias e operações processadas através do Multibanco.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Fazem parte integrante do presente regulamento os respetivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Destinatários

São destinatários da presente Instrução, os participantes no Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, bem como a entidade a que se refere o número 13. do presente Regulamento.

2. Objeto

2.1. O Banco de Portugal realiza, por compensação, através do procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”) referido no Regulamento do TARGET2-PT, a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas seguintes:

Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

- a) Cheques e documentos afins;
 - b) Efeitos comerciais;
 - c) Débitos diretos;
 - d) Transferências Eletrónicas Interbancárias (TEI);
 - e) Operações processadas através do Multibanco.
- 2.2.** No subsistema de compensação de cheques são apresentados para compensação os cheques e os documentos afins, conforme tipos e códigos definidos no manual de funcionamento, expressos em euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis pelos participantes diretos ou indiretos neste subsistema, salvaguardadas as exceções previstas no Anexo III.
- 2.3.** No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados para compensação os efeitos comerciais, expressos em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.

- 2.4. No subsistema de compensação de débitos diretos são apresentadas para compensação as cobranças desmaterializadas de débitos diretos, compreendendo as vertentes tradicional, SEPA CORE e SEPA B2B, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

Alterado pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.

- 2.5. No subsistema de compensação de TEI são apresentadas para compensação as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, compreendendo as vertentes tradicional e SEPA, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

Alterado pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.

- 2.6. No subsistema de compensação de Multibanco são apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

- 2.7. São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante de 100.000 Euros, as quais devem ser liquidadas, obrigatoriamente, em base individual, nas contas de liquidação do TARGET2 indicadas pelos participantes, através do procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”) referido no Regulamento do TARGET2-PT.

Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

3. Participantes

- 3.1. São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.
- 3.2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.
- 3.3. Salvo em casos excecionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

4. Tipos de Participação

- 4.1. A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma direta ou indireta.
- 4.2. A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

5. Condições de participação

- 5.1. Para a participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:
- a) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação própria em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
 - b) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
 - c) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o mesmo seja sucursal ou agência.
- 5.2. A participação direta em qualquer dos subsistemas do SICOI depende da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente Regulamento.

5.3. Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a representação através de um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT;
- b) a representação através de um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado.

Alterado pela Instrução nº 22/2009, publicada no BO nº 11, de 16 de novembro de 2009.

5.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 20/2011, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2011.

A partir de 1 de março de 2012, a participação na vertente tradicional do subsistema TEI fica dependente da participação na vertente SEPA ou da demonstração de que o participante tem capacidade de receção, direta ou indireta, de transferências em formato SEPA.

6. Pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

6.1. O pedido de participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

Alterado por:

- *Instrução nº 21/2010, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2010;*
- *Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.*

6.1.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à apresentação de um pedido de participação (testes) a aprovar pelo Banco de Portugal, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

6.1.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

Os formulários mencionados em 6.1.1. devem ser subscritos por quem tenha poderes para o ato, representando a instituição interessada para o efeito, devendo a relevante documentação comprovativa ser remetida ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal para verificação.

6.1.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos dos números 6.1.1. e 6.1.2. fica dependente da certificação de que a instituição interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.

6.1.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

A certificação técnica referida em 6.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal, para inclusão no processo do pedido de participação, acompanhada do formulário de participação (produção), com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação.

6.1.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

A participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

6.1.6. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

Caso o participante pretenda aderir aos subsistemas TEI SEPA, Débitos Diretos SEPA CORE ou SEPA B2B, necessitará de comprovar: i) a sua adesão ao respetivo modelo SEPA do *European Payments Council* (EPC); ou ii) a aceitação, pelo EPC, do respetivo pedido de adesão; ou iii) a sua acessibilidade para processamento de operações de pagamento compatíveis com os requisitos SEPA.

6.2. Ao pedido de alteração do modo de participação em qualquer subsistema aplica-se o disposto em 6.1.

Alterado pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

6.3. O pedido de cessação da participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

Alterado pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

6.3.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

A cessação da participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à receção no Banco de Portugal de um pedido de cessação da participação, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

6.3.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

É aplicável à subscrição dos formulários para cessação da participação nos subsistemas do SICOI o disposto em 6.1.2.

6.3.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

A receção dos formulários referidos em 6.3.1. deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da participação.

6.3.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

No caso de extinção de um código de instituição, o Banco de Portugal fará a monitorização da utilização desse código durante um período de transição, findo o qual comunicará aos participantes a data a partir da qual o referido código não será reconhecido pelo SICOI.

6.3.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

A comunicação referida em 6.3.4. será enviada a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

6.4. A participação ou alteração do modo de participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

7. Procedimentos dos participantes

7.1. Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.

7.2. O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.

7.3. É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que a mesma se refere.

8. Direitos dos participantes

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a) a receção da informação, seu tratamento e disponibilização ou envio aos participantes nos subsistemas de compensação, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definido nestes documentos;
- b) a consulta dos valores totais das operações a compensar e compensados na última sessão de compensação;
- c) a atualização das respetivas contas de liquidação no TARGET2;
- d) a comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão eletrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas;
- e) a conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante receptor, pelos prazos de:
 - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
 - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

9. Compensação

- 9.1 A compensação é efetuada pelo Banco de Portugal nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.
- 9.2 A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do Sistema de Compensação Interbancária, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excecionais que afetem notoriamente o setor bancário.
- 9.3 O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efetuado pelo Banco de Portugal, com base na informação recebida por via eletrónica.
- 9.4 As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respetivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contactos bilaterais.

10. Liquidação financeira

Os saldos são apurados por subsistema, sendo as posições dos participantes em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da conta de liquidação do TARGET2 indicada pelo participante.

11. Calendário e horários

- 11.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efetuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo II, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo V.
- 11.2. Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número anterior serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

12. Carácter definitivo e irrevogável das operações

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

12.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

As operações englobadas nos subsistemas previstos neste Regulamento consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo II.

12.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

As operações introduzidas no SICOI nos termos do 12.1 não podem ser revogadas pelos participantes nem por terceiros.

12.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

As operações introduzidas no SICOI tornam-se definitivas no momento da respetiva liquidação financeira no TARGET2, quer essa liquidação ocorra em base individual, quer ocorra por liquidação do saldo de compensação do subsistema a que respeitam.

III – ENTIDADE PROCESSADORA

13. Entidade processadora das operações de compensação

13.1. O Banco de Portugal poderá designar uma entidade para receber e processar as operações necessárias ao funcionamento do SICOI, designadamente as referidas nos números 7.1., 8., 9.1. e 9.3. do presente Regulamento.

13.2. A entidade referida no ponto anterior pode proceder à certificação referida no número 6.1.3.

Alterado pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

14. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora

A contratação pela entidade processadora de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI ficará dependente de autorização prévia do Banco de Portugal.

15. Procedimentos de continuidade de negócio e contingência

A entidade processadora deverá:

- a) efetuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, a mais de cem quilómetros em linha reta do centro principal, onde será reposto o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terremotos – que afetem o seu sistema informático principal;
- b) criar os mecanismos internos necessários para ativar o centro alternativo no prazo de seis horas após a ocorrência de graves problemas que afetem o centro principal;
- c) criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar, no prazo de uma hora, o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afetem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento.

16. Responsabilidades da entidade processadora

16.1. A entidade processadora deve assegurar, em todas as atividades que exerça, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

16.2. A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI.

16.3. A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exata de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.

16.4. A entidade processadora obriga-se a informar o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.

16.5. A entidade processadora não será responsável pela definição e endereçamento incorretos dos dados que lhe sejam transmitidos pelos participantes nos vários subsistemas, por quaisquer deficiências verificadas na

transmissão da informação pelos participantes, bem como pela não receção de tal informação, exceto quando tal se deva a atos ou omissões da própria entidade, seus representantes ou auxiliares.

16.6. Sempre que a entidade processadora celebre contratos com os participantes, no âmbito do funcionamento do SICOI, os mesmos devem ser remetidos ao Banco de Portugal para conhecimento, no prazo de oito dias a contar da data da respetiva celebração.

16.7. O disposto em 16.6. não se aplica aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à da entrada em vigor desta Instrução, cujas cópias deverão ser remetidas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente Instrução.

IV – MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCO

17. Termos e condições da contratação de uma linha de crédito intradiário

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário encontram-se definidos no Regulamento do TARGET2-PT.

Alterado por:

- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

18. Montante do crédito

O montante de crédito intradiário a contratar será definido mediante acordo entre o participante e o Banco de Portugal.

Alterado por:

- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

V – RECÁLCULO DOS SALDOS MULTILATERAIS

19. Recálculo dos saldos multilaterais

19.1. A falta ou insuficiência de provisão na conta de liquidação aberta no TARGET2 e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar implica, em última instância e dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.

19.2. No caso previsto em 19.1., procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respetivos compromissos.

19.3. Sempre que o presente mecanismo for activado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respetivo subsistema de compensação.

19.4. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão do participante em falta, nos termos do Capítulo VII.

19.5. Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pela entidade processadora, mediante solicitação do Banco de Portugal, ao abrigo do número 13. do presente Regulamento.

VI - DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS

20. Subsistema de compensação de cheques

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil, considerando-se como primeiro dia, para a contagem desse prazo, o dia da liquidação financeira, com

exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, será o dia que serve de referência ao fecho de compensação.

21. Subsistema de compensação de efeitos comerciais

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.

22. Subsistema de compensação de TEI

22.1. A disponibilização de fundos ao beneficiário de ordens de transferência deve ocorrer, no máximo, até ao final do dia útil seguinte àquele em que a ordem de pagamento se considera recebida pelo participante ordenante.

Alterado pela Instrução nº 4/2012, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2012.

22.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após a liquidação financeira da ordem de transferência em causa.

Alterado pela Instrução nº 4/2012, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2012.

23. Subsistema de compensação do Multibanco

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências Multibanco deve efetuar-se, para as transferências entre clientes da mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, para as transferências entre clientes de instituições diferentes.

Alterado pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES

24. Preçário

24.1. O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2.

24.2. O participante direto será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados.

24.3. O preçário do SICOI encontra-se definido no Anexo V.

25. Sanções por incumprimento de Regulamento do SICOI

25.1. A inobservância do estipulado no número 5.4. do presente Regulamento determina a suspensão da participação na vertente tradicional do subsistema TEI.

Alterado pela Instrução nº 20/2011, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2011.

25.2. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação por inobservância grave de deveres que lhe estão cometidos, bem como em caso de suspensão ou exclusão do TARGET2.

Alterado pela Instrução nº 20/2011, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2011.

25.3. O Banco de Portugal pode ainda determinar a exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação no caso de reincidência em falta particularmente grave.

Alterado pela Instrução nº 20/2011, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2011.

25.4. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação caso se verifique a sua suspensão ou exclusão de outros subsistemas.

Alterado pela Instrução nº 20/2011, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2011.

25.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 20/2011, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2011.

A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes do subsistema respetivo

26. Responsabilidade individual dos participantes

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante relativamente aos seus clientes.

27. Alterações ao Regulamento e casos omissos

Compete ao Banco de Portugal:

- a) efetuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) decidir sobre os casos omissos.

28. Anexos e manuais de funcionamento

28.1. Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes e os anexos seguintes são parte integrante da presente Instrução:

- a) Anexo I – Formulários de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI;

Alterada pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

- b) Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários;
- c) Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- d) Anexo IV – Motivos de devolução de cheques;
- e) Anexo V – Preçário e penalizações.

28.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 21/2010, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2010.

Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes são preferencialmente disponibilizados no portal BPnet (www.bportugal.net), sendo os participantes em cada subsistema/vertente informados das subseqüentes atualizações através de Carta-Circular.

29. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

Norma derogatória

29.1. A partir do 1.º fecho da sessão de compensação de dia 31 de janeiro de 2014, a vertente tradicional do subsistema TEI apenas aceitará, para processamento e compensação, as operações iniciadas a partir de contas abertas em prestadores de serviços de pagamento sediados em territórios não integrados no espaço SEPA, passando a denominar-se “vertente NÃO-SEPA”.

29.2. A vertente tradicional do subsistema de débitos diretos será encerrada para processamento de novas operações no momento do fecho da sessão de compensação de dia 31 de janeiro de 2014.

30. Entrada em vigor

A presente instrução entra em vigor no dia 2 de março de 2009, revogando e substituindo integralmente a Instrução nº 25/2003, publicada no BNBP nº 10/2003, de 15 de outubro.

Renumerado pela Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

Anexo I

Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- Participação Direta -

(preencher em maiúsculas)

Versão do formulário	<input type="checkbox"/> Testes	<input type="checkbox"/> Produção	(X no quadrado correspondente)
Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Adesão	<input type="checkbox"/> Alteração	<input type="checkbox"/> Cessação (X no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]	<input type="text"/>		
Data de início dos testes	<input type="text"/>		

01 - Identificação do participante

Código do Banco	<input type="text"/>
Nome do participante	<input type="text"/>
BIC do participante	<input type="text"/>

02 - Subsistema

Subsistema e vertente	<input type="text"/>	CHQ Cheques EFT Efeitos Comerciais TB TEI vertente Tradicional TB(SEPA) TEI vertente SEPA	SDD Débitos Diretos vertente Tradicional SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B MB Multibanco
-----------------------	----------------------	--	---

Informação de adesão ou cessação à SEPA [a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input type="text"/>

03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do titular da conta de liquidação	<input type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input type="text"/>

04 - Contatos*

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Direto no SICOI							
Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	_____	_____	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
_____	_____						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

Banco de Liquidação no TARGET2							
Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	_____	_____	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
_____	_____						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contatos a utilizar pelos restantes participantes para esolarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contatos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- Participação Indireta -

(preencher em maiúsculas)



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Versão do formulário	<input type="checkbox"/> Testes	<input type="checkbox"/> Produção	(X no quadrado correspondente)
Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Adesão	<input type="checkbox"/> Alteração	<input type="checkbox"/> Cessação (X no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]	<input type="text"/>		
Data de início dos testes	<input type="text"/>		

01 - Identificação do participante

Código do Banco	<input type="text"/>
Nome do participante	<input type="text"/>
BIC do participante	<input type="text"/>

02 - Subsistema

Subsistema e vertente	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> CHQ Cheques <input type="checkbox"/> EFT Efeitos Comerciais <input type="checkbox"/> TEI TEI vertente Tradicional <input type="checkbox"/> TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	<input type="checkbox"/> SDD Débitos Diretos vertente Tradicional <input type="checkbox"/> SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE <input type="checkbox"/> SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B <input type="checkbox"/> MB Multibanco
-----------------------	----------------------	--	---

Informação de adesão ou cessação à SEPA

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input type="text"/>

03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
Código do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
BIC do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
Nome do titular da conta de liquidação	<input type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input type="text"/>

04 - Contatos*

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Indireto no SICOI

Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

Participante Direto no SICOI

Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

Banco de Liquidação no TARGET2

Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Anexo II

Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários

1. Calendário

1.1. A liquidação financeira efetua-se:

- para os subsistemas de cheques e efeitos comerciais, de 2.^a a 6.^a feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Setor Bancário ou se o TARGET2 se encontrar encerrado;
- para o subsistema de TEI, débitos diretos e Multibanco, de 2.^a a 6.^a feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET2.

1.2. Nos dias de encerramento do TARGET2 que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Setor Bancário efetuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, vertente tradicional de débitos diretos, 1.º Fecho da vertente tradicional das TEI e Multibanco, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

1.3. Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

- a)** No subsistema de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- b)** No subsistema de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- c)** No subsistema de débitos diretos – apresentação de Instrução de Débito Direto (IDD) e de reversão, contagem de prazos para anulação de lotes, rejeição e revogação;
- d)** No subsistema de TEI – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- e)** No subsistema Multibanco – apresentação, anulação e disponibilização de fundos por movimentos no sistema Multibanco.

1.4. No subsistema Multibanco efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET2.

2. Horários

O fecho das sessões de compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem obedecer aos seguintes horários:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO		INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET2	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2	
TEI	TRADICIONAL	1.º FECHO	21:00	06:00	09:30 a)
		2.º FECHO	13:45	14:00	15:00 b)
	SEPA I	1.º FECHO	23:30	06:00	09:00 a)
		2.º FECHO	06:45	07:30	09:30 b)
		3.º FECHO	11:15	12:00	12:30 b)
		4.º FECHO	13:45	14:30	15:00 b)
		5.º FECHO	16:00	16:15	16:30 b)
	SEPA II c)	1.º FECHO	23:30	09:00	9:30 a)
		2.º FECHO	07:45	11:30	12:00 b)
		3.º FECHO	10:15	14:00	14:30 b)
		4.º FECHO	12:45	15:45	16:00 b)
		5.º FECHO	14:45	16:15	16:30 b)
	MULTIBANCO	20:00		06:00	09:00 a)
	EFEITOS COMERCIAIS	21:30		06:00	09:00 a)
	DÉBITOS DIRETOS	TRADICIONAL d)	22:00		06:00
SEPA I		CORE	9:30	11:30	13:00 b)
		B2B	10:30	11:30	14:00 b)
SEPA II c)		CORE	9:30	12:30	13:00 b)
		B2B	10:30	13:30	14:00 b)
CHEQUES		03:30		06:00	09:30 b)

a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.

b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.

c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.

d) Data do último fecho para este subsistema: 31 de janeiro de 2014».

Anexo alterado por:

- *Instrução nº 21/2010, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2010;*
- *Instrução nº 4/2012, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2012;*
- *Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.*

Anexo V

Preçário e Penalizações

1. Preçário do SICOI

1.1. O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2 e não incorpora os possíveis custos relacionados com a infra-estrutura e processamento da SIBS e da SWIFT.

1.2. O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes diretos no sistema, sendo o pagamento da fatura mensal e o eventual acerto relativo ao ano anterior, a que se refere o ponto 1.4, efetuados diretamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta de liquidação respetiva. Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante direto.

Preçário do SICOI	Preços (Euros)
Taxa mensal de participação por subsistema ou por vertente de subsistema ¹	
por participação direta.....	44,00
por participação indireta	11,00
Taxa por operação	
por cada saldo de compensação liquidado no TARGET2.....	0,61
por cada operação de grande montante liquidada no TARGET2	0,61

¹ O participante direto num determinado subsistema de compensação ou vertente de subsistema é tarifado pela sua própria participação e pela participação de cada um dos participantes indiretos que representa em cada subsistema ou vertente de subsistema.

1.3. A parte correspondente à aplicação da taxa por operação visa recuperar os custos, suportados pelo Banco de Portugal, com a liquidação dos saldos de compensação e das operações de grande montante no TARGET2.

1.4. Para assegurar a recuperação referida no ponto 1.3, o Banco de Portugal procederá ao acerto relativo ao ano anterior logo após ter conhecimento do montante devido ao Eurosistema, o qual terá por base o número total de operações liquidadas no TARGET2 nesse ano.

2. Penalizações por atraso na liquidação

2.1. Nos subsistemas de Cheques, Efeitos Comerciais, Multibanco, Débitos Diretos (vertente tradicional) e Transferências Eletrónicas Interbancárias (1.º fecho da vertente tradicional e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 60 minutos	700
P2 – 120 minutos.....	1 750
P3 – 180 minutos.....	3 500
P4 – superior a 180 minutos.....	7 000

2.2. Nos subsistemas de Transferências Eletrónicas Interbancárias (2.º fecho da vertente tradicional e 3.º e 4.º fechos da vertente SEPA) e de Débitos Diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 30 minutos	1 050
P2 – 60 minutos.....	2 625
P3 – 90 minutos.....	5 250
P4 – superior a 90 minutos.....	10 500

Anexo alterado por:

- Instrução nº 13/2010, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2010;
- Instrução nº 21/2010, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução nº 4/2012, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2012;
- Instrução nº 19/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

ASSUNTO: Reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI) e respectivo Mapeamento

1. Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de abril, e para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito, as instituições de crédito poderão basear os coeficientes de ponderação de risco na avaliação externa do risco de crédito produzida pelas seguintes agências de notação externa (ECAI - *External Credit Assessment Institutions*):

a) Quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, excepto para os segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”:

- Fitch Ratings (Fitch);
- Moody’s Investors Services (Moody’s);
- Standard & Poor’s Ratings Services (S&P);
- Dominion Bond Rating Service Ratings (DBRS).

Texto alterado pela Instrução nº 16/2013, publicada no BO nº 6, de 17 de junho de 2013.

b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, ou o método Baseado em Notações, estabelecido no Anexo IV do mesmo Aviso:

- Fitch Ratings (Fitch);
- Moody’s Investors Services (Moody’s);
- Standard & Poor’s Ratings Services (S&P);
- Dominion Bond Rating Service Ratings (DBRS).

Texto alterado pela Instrução nº 16/2013, publicada no BO nº 6, de 17 de junho de 2013.

c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- Fitch Ratings (Fitch);
- Moody’s Investors Services (Moody’s);
- Standard & Poor’s Ratings Services (S&P).

d) *(Nova)*

Redação introduzida pela Instrução nº 4/2010, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2010.

Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, excluindo as avaliações de crédito de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007:

- IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. (IGNIOS).

- ICAP Group S.A. – Business Information, Management Consultants and Business Services (ICAP), quanto a notações atribuídas a empresas com sede na Grécia.

- Informa D&B – Serviços de Gestão de Empresas, Sociedade Unipessoal, Lda. (Informa D&B).

Texto alterado por:

- Instrução n.º 16/2010, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2010;
- Instrução n.º 1/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;
- Instrução n.º 16/2013, publicada no BO n.º 6, de 17 de junho de 2013;
- Instrução n.º 18/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

e) *(Nova)*

Redação introduzida pela Instrução n.º 1/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.

Para efeitos do segmento de mercado “Empresas”, incluindo as avaliações de crédito de curto prazo, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007:

- Companhia Portuguesa de Rating (CPR).

Texto alterado pela Instrução n.º 16/2013, publicada no BO n.º 6, de 17 de junho de 2013.

2. No âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, importa, ainda, definir o mapeamento entre as avaliações de crédito estabelecidas pelas ECAI reconhecidas, por segmento de mercado, e os graus da qualidade do crédito. Desta forma, as instituições que utilizem as notações das referidas ECAI no cálculo das posições ponderadas pelo risco de crédito deverão observar o seguinte:
 - a) Para efeitos da aplicação do método Padrão, com exceção dos segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, as tabelas de correspondência apresentadas no Anexo I;
 - b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, as tabelas de correspondência definidas nos Anexos II e III, respectivamente, consoante seja aplicado o método Padrão ou o método Baseado em Notações;
 - c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de Investimento Colectivo (OIC)”, a tabela de correspondência especificada no Anexo IV.
3. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de abril de 2007.

Anexo I – Método Padrão

a) Curto Prazo

Grau da qualidade do crédito	ECAI				
	Fitch	Moody's	S&P	CPR	DBRS
1	F1+, F1	P-1	A-1+, A-1	-	R-1H até R-1L
2	F2	P-2	A-2	A-1+, A-1	R-2H até R-2L
3	F3	P-3	A-3	A-2	R-3
4 a 6	<i>Inferior a F3</i>	NP	<i>Inferior a A-3</i>	<i>Inferior a A-2</i>	<i>Inferior a R-3</i>

b) Longo Prazo

Grau de qualidade do crédito	ECAI							
	Fitch	Moody's	S&P	<u>IGNIOS</u>	ICAP	CPR	Informa D&B	DBRS
1	AAA até AA-	Aaa até Aa3	AAA até AA-	10 até 9	-	-	12	AAA até AAL
2	A+ até A-	A1 até A3	A+ até A-	8	AA, A	AAA até AA-	11	AH até AL
3	BBB+ até BBB-	Baa1 até Baa3	BBB+ até BBB-	7 até 6	BB, B	A+ até A-	10 até 8	BBBH até BBBL
4	BB+ até BB-	Ba1 até Ba3	BB+ até BB-	5 até 4	C, D, E	BBB+ até BBB-	7 até 6	BBH até BBL
5	B+ até B-	B1 até B3	B+ até B-	3	F	BB+ até BB-	5 até 4	BH até BL
6	Inferior a B-	Inferior a B3	Inferior a B-	2 até 1	G, H	Inferior a BB-	3 até 1	Inferior a BL

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 4/2010, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2010;
- Instrução n.º 16/2010, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2010;
- Instrução n.º 1/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;
- Instrução n.º 1/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;
- Instrução n.º 16/2013, publicada no BO n.º 6, de 17 de junho de 2013;
- Instrução n.º 18/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

ASSUNTO: Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito

Ao abrigo do n.º 3 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro, e do artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objeto

As entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal a informação relativa a responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou coletivas, residentes ou não residentes em território nacional, competindo ao Banco de Portugal efetuar a centralização e divulgação dessa informação.

2. Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

2.1. Central de Responsabilidades de Crédito

A Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) é um sistema de informação, gerido pelo Banco de Portugal, constituído por informação recebida das entidades participantes sobre responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito e por um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.

2.2. Entidades participantes

Entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedam crédito, sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e atividade em Portugal e outras entidades designadas pelo Banco de Portugal que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou atividade com este diretamente relacionada. As entidades participantes figuram na lista publicada no sítio do Banco de Portugal na Internet (<http://www.bportugal.pt>).

2.3. Devedor

Pessoa singular ou coletiva interveniente numa operação de crédito, que assumiu perante as entidades participantes pelos menos um dos seguintes tipos de responsabilidades:

- a) Responsabilidades de crédito efetivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados.
- b) Responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte da entidade participante.
- c) Responsabilidades por garantias prestadas.
- d) Responsabilidades por garantias recebidas.

2.4. Centralização

Agregação, por devedor, dos saldos de responsabilidades comunicados pelas entidades participantes referentes ao final de cada mês, agrupados de acordo com os elementos de caracterização desses saldos.

3. Dever de comunicação

3.1. Âmbito

Cada entidade participante fica obrigada a comunicar ao Banco de Portugal os saldos, relativos ao último dia de cada mês, das responsabilidades decorrentes das operações de crédito concedido:

- a) Em Portugal, a residentes ou não residentes em território nacional, pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais, incluindo as instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria.
- b) No estrangeiro, a residentes em território nacional, pelas suas sucursais no exterior.

3.2. Operações abrangidas

As operações referidas no número anterior abrangem as operações ativas com pessoas singulares ou coletivas, a comunicar em nome do beneficiário direto do crédito e as garantias prestadas e recebidas, em nome do potencial devedor. Neste conjunto de operações estão incluídas as seguintes situações particulares:

- a) Os montantes não utilizados, relativos a quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades potenciais.
- b) Os montantes das operações compensadas (operações em que o devedor oferece como garantia um ativo financeiro líquido sobre o qual é efetuado um penhor), a comunicar em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades efetivas.
- c) A utilização total ou parcial de empréstimos de poupança-emigrante, concedidos ao abrigo da legislação em vigor, ou qualquer modificação do capital em dívida.
- d) Os montantes das garantias prestadas pelas entidades participantes para assegurar o cumprimento de operações de crédito concedido por outras entidades participantes.
- e) Os montantes das fianças e avales prestados a favor da entidade participante, a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do contrato de mútuo, até ao limite da garantia prestada.
- f) Os créditos tomados com recurso, a comunicar em nome dos aderentes, a partir do momento da realização da operação, devendo ser reclassificados em situação de incumprimento os créditos em que tenham decorrido 90 dias após o vencimento das faturas ou dos títulos cambiários.
- g) Os créditos tomados sem recurso, a comunicar em nome dos devedores e com conhecimento destes, decorridos 90 dias após o vencimento das faturas ou dos títulos cambiários, exceto se estiverem incluídos nas *pools* de ativos de garantia de operações de crédito do Eurosistema, caso em que devem ser comunicados a partir do momento dessa inclusão.

Texto alterado pela Instrução nº 18/2010, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro de 2010.

- h) Os créditos cedidos em operações de titularização, a comunicar pela entidade cedente, em nome do devedor, independentemente de continuarem, ou não, a ser reconhecidos no balanço da entidade cedente.
- i) Os créditos afetos a obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público, a comunicar pela instituição de crédito emitente das obrigações, em nome do devedor.

j) (Nova)

Redação introduzida pela Instrução nº 7/2009, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2009.

Os créditos concedidos pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei nº 103/2009, de 12 de Maio (linha de crédito extraordinária destinada à proteção da habitação própria e permanente em caso de desemprego), a comunicar pela entidade participante responsável pela respetiva gestão.

3.3. Operações excluídas

3.3.1. As seguintes operações não são abrangidas pela centralização, pelo que não deverão ser comunicadas:

- a) As operações realizadas entre instituições financeiras monetárias residentes (bancos, caixas económicas e caixas de crédito agrícola mútuo).
- b) As operações realizadas entre as entidades participantes e o Banco de Portugal.
- c) As dívidas perdoadas pelas entidades participantes.
- d) O valor do crédito concedido em desconto de títulos que foram objeto de reforma, para os quais apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título.

e) (Nova)

Redação introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.

Os suprimentos concedidos pelas entidades participantes.

f) (Nova)

Redação introduzida pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.

Os títulos de dívida na carteira das instituições participantes.

3.3.2. São igualmente excluídos da centralização os créditos tomados sem recurso, comunicados nos termos da alínea g) do ponto 3.2, até que tenham decorrido pelo menos 90 dias após o vencimento das faturas ou dos títulos cambiários.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de Setembro de 2010.

4. Dever de informação aos devedores

- a) As entidades participantes deverão, antes da celebração do contrato de crédito, informar o devedor sobre os factos suscetíveis de gerar comunicações à Central de Responsabilidades de Crédito, o que poderá ser feito no próprio contrato de crédito ou em documento anexo ao mesmo.
- b) As entidades participantes deverão, igualmente, informar os devedores do início da comunicação dos mesmos em situação de incumprimento, o que poderá ser feito através da inclusão de uma mensagem no extrato da conta de depósitos à ordem ou da conta do cartão de crédito do devedor dando conhecimento dessa situação.
- c) No caso dos garantes (fiadores ou avalistas) que sejam chamados a substituir os devedores principais no pagamento do crédito, a entidade participante deverá informá-los dessa situação e apenas deverá comunicá-los na situação de incumprimento se o pagamento do crédito não tiver sido efetuado dentro do prazo estabelecido para esse efeito.

5. Caracterização da informação a comunicar

5.1. Comunicação dos devedores

As entidades participantes deverão comunicar ao Banco de Portugal a informação sobre os devedores que possibilite a sua identificação inequívoca.

5.1.1. Elementos de identificação de pessoas coletivas

No caso de pessoas coletivas, os elementos de identificação obrigatórios são o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) e denominação social.

5.1.2. Elementos de identificação de pessoas singulares

No caso de pessoas singulares, os elementos de identificação obrigatórios são o Número de Identificação Fiscal (NIF) e o nome completo do devedor.

5.1.3. Elementos de identificação de devedores não residentes

No caso de devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIF nem NIPC, a sua identificação deverá ser feita pela indicação, para além do nome ou da denominação social completos, de um código único gerado pela própria entidade participante (designado por código fonte) que terá de ser, obrigatoriamente, complementado por um documento de identificação devidamente tipificado.

5.2. Comunicação dos saldos de responsabilidades

Na comunicação dos saldos de responsabilidades as entidades participantes deverão associar, para cada saldo, os seguintes elementos de caracterização:

- a) Nível de responsabilidade – caracteriza o tipo de participação que o devedor tem no crédito, permitindo distinguir entre mutuários e fiadores/avalistas e entre situações de responsabilidade individual e conjunta.
- b) Situação do crédito – caracteriza o saldo quanto ao seu carácter efectivo ou potencial e quanto ao grau de cumprimento do pagamento do crédito.
- c) Prazo original do crédito – caracteriza o saldo relativamente ao prazo que foi contratado para a amortização integral do crédito.
- d) Prazo residual do crédito – caracteriza o saldo relativamente ao prazo que medeia entre a data a que se refere a comunicação até à data contratada para a amortização integral do crédito.
- e) Produto financeiro – caracteriza o saldo relativamente ao instrumento financeiro/finalidade do crédito.
- f) Classe de crédito vencido – caracteriza um saldo que se apresente na situação de vencido quanto ao período de tempo que decorreu desde o início dessa situação.
- g) Moeda do crédito – caracteriza o saldo quanto à moeda de denominação do crédito.
- h) País onde o crédito foi concedido – permite distinguir os saldos relativos a operações de crédito realizadas em território nacional das realizadas no estrangeiro por sucursais das entidades participantes.
- i) Tipo de garantia – caracteriza o saldo relativamente à existência de colaterais ou outros tipos de garantias.
- j) Valor da garantia – valor de cada tipo de garantia associada a um determinado saldo para o qual seja comunicada a existência de colaterais ou outros tipos de garantias.
- k) Característica especial – caracteriza o saldo quanto à existência de determinadas situações específicas associadas às operações subjacentes a esse saldo, designadamente, casos de créditos titularizados, sindicados, associados a contas poupança-emigrante, afetos à emissão de obrigações hipotecárias ou sobre o sector público, incluídos nas pools de ativos de garantia de operações de crédito do Eurosistema, reestruturados por dificuldades financeiras do cliente, em risco ou integrados no Regime Geral (Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro) ou Regime Extraordinário (Lei n.º 58/2012, de 9 de Novembro) de incumprimento de contratos de crédito por particulares.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2010, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2010;

- Instrução n.º 17/2013, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2013.

- l) Prestação mensal – valor dos encargos mensais (convertidos para uma base mensal quando a sua liquidação ocorra com uma periodicidade diferente) associados ao pagamento do crédito. Aplica-se apenas nas situações em que o devedor associado a esse saldo seja uma pessoa singular e em determinadas situações específicas (devidamente explicadas no documento referido no ponto **15.3** em termos de produto financeiro, situação do crédito e nível de responsabilidade).

5.3. Caracterização dos saldos de responsabilidades

Os elementos de caracterização referidos no número anterior e que não respeitem a valores monetários serão comunicados através dos códigos constantes das tabelas do Anexo I da presente Instrução.

5.4. Correspondência com o Plano de Contas

A informação a comunicar deverá basear-se na classificação contabilística feita de acordo com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), disponibilizando-se para o efeito, no Anexo II da presente Instrução, uma tabela auxiliar com o elenco de contas abrangidas e com uma correspondência com os produtos financeiros, tomando em consideração, também, a situação do crédito.

6. Unidade monetária

Os saldos de responsabilidades a comunicar ao Banco de Portugal são expressos em unidades inteiras de Euro, com arredondamento dos cêntimos do Euro por excesso quando forem iguais ou superiores a 50 e por defeito nos restantes casos.

7. Limiar de exclusão

Os saldos de montante inferior a 50 Euros deverão ser excluídos da comunicação ao Banco de Portugal.

8. Informação abrangida pela centralização

A centralização mensal efetuada e divulgada pelo Banco de Portugal abrangerá os seguintes elementos:

- a) A informação comunicada pelas entidades participantes nos termos da presente Instrução.
- b) A informação relativa a crédito obtido no exterior por pessoas coletivas residentes, disponibilizada por organismos dos Estados Membros da União Europeia e de quaisquer outros países, encarregados da centralização de responsabilidades de crédito, no âmbito de protocolos de cooperação estabelecidos entre o Banco de Portugal e esses organismos. A lista destes organismos e a indicação dos países abrangidos, figura igualmente na lista mencionada no número **2.2**.
- c) Dados extraídos da informação remetida ao Banco de Portugal pelo Ministério da Justiça relativa a declarações de insolvência de pessoas singulares e coletivas, nos termos da alínea c) do nº 5 do artigo 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março.

9. Comunicação e acesso à informação

9.1. Utilização do sistema BPnet

- a) As comunicações e os pedidos de informação enviados pelas entidades participantes ao Banco de Portugal serão efetuados, unicamente, através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, publicada no Boletim Oficial nº 10, de 15 de Outubro de 2002).
- b) Em situações de contingência, o Banco de Portugal pode autorizar, a título excecional e por um período de tempo limitado, a comunicação da informação referida no número **3** através da entrega nas instalações do Banco de Portugal, em Lisboa, de suporte eletrónico adequado.

9.2. Distribuição da informação centralizada

- a) O Banco de Portugal disponibiliza, mensalmente, a cada entidade participante, a centralização dos saldos de responsabilidades relativas aos devedores com saldos por ela comunicados nesse mês.
- b) Aos devedores que forem declarados insolventes por decisão judicial, com informação recebida pelo Banco de Portugal nos termos da alínea c) do número **8** desta Instrução, é associado um atributo de “insolvente” que deixará de ser divulgado quando for recebida no Banco de Portugal a comunicação de ato judicial que ponha termo ao processo.

- c) O Banco de Portugal disponibiliza, periodicamente, aos organismos referidos na alínea b) do número 8, a centralização das responsabilidades decorrentes de créditos concedidos pelas entidades participantes a residentes nos países com os quais estabeleceu protocolos de cooperação.

9.3. Acesso à informação centralizada

- a) Além do acesso à informação centralizada previsto na alínea a) do número 9.2, é facultada às entidades participantes a consulta da informação centralizada de potenciais clientes, desde que tenham obtido destes um pedido de concessão de crédito ou uma autorização para a realização dessa consulta, devendo, em qualquer dos casos, observar-se o disposto no número 11.5.
- b) O Banco de Portugal faculta igualmente a centralização de responsabilidades de crédito às companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros de crédito e caução previstos no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio. O acesso à informação só é permitido enquanto os devedores com créditos comerciais concedidos pelo segurado se mantiverem como partes ativas dos seguros de crédito e caução.
- c) A informação sobre responsabilidades disponibilizada no âmbito de pedidos de informação centralizada refere-se ao último mês de centralização distribuída, na sua versão mais atual, ou seja, incorporando as retificações efetuadas após aquela distribuição.
- d) As entidades participantes poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas, junto dos organismos referidos alínea b) do número 8, sobre as responsabilidades de crédito de residentes nos países com os quais o Banco de Portugal estabeleceu protocolos de cooperação, obedecendo às regras estabelecidas nesses países para consulta da informação.
- e) Ainda no âmbito dos acordos de cooperação, os organismos referidos na alínea b) do número 8 poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas sobre responsabilidades de pessoas coletivas residentes no território nacional que solicitem crédito junto de instituições financeiras dos países abrangidos.

9.4. Formas de acesso à informação centralizada

A informação centralizada pode ser acedida por consulta “*on-line*” à base de dados, através de “*web services*” ou por “transferência de ficheiros”, exclusivamente através do sistema de comunicação eletrónica BPnet.

9.5. Acesso à informação pelos devedores

Os devedores, têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando verificarem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua retificação ou atualização junto da entidade participante responsável pela comunicação ao Banco de Portugal.

10. Retificações

10.1. Retificação de responsabilidades comunicadas

Sempre que uma entidade participante, por sua iniciativa ou por solicitação do devedor, verifique ter havido omissão ou comunicação indevida de qualquer responsabilidade, passada ou presente, fica obrigada a proceder à conveniente retificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações.

10.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 17/2013, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2013.

Prazos para a retificação da informação centralizada

- a) Tratando-se de retificação de responsabilidades relativas a períodos cobertos pela presente Instrução, ou seja a partir de Janeiro de 2009, inclusive, a mesma deverá ser efetuada no prazo máximo de 5 dias úteis.
- b) Tratando-se de retificação de responsabilidades relativas a períodos anteriores a Janeiro de 2009, a mesma deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 dias de calendário.
- c) Os prazos de retificação contam-se a partir do momento em que a entidade participante tiver conhecimento da omissão ou comunicação indevida de qualquer responsabilidade. Para este efeito consideram-se, nomeadamente, as declarações passadas pela entidade participante aos seus clientes reconhecendo o erro ou omissão ou atestando a regularização de determinada responsabilidade, assim como as cartas enviadas àqueles na sequência de reclamações apresentadas quer no Livro de Reclamações da própria entidade participante, quer através do Banco de Portugal.

10.3. Divulgação de retificações à informação centralizada

O Banco de Portugal divulga, periodicamente, às entidades participantes, as retificações à informação centralizada sobre devedores por elas anteriormente comunicados. Estas retificações abrangem a informação recebida após a distribuição das respetivas centralizações.

Renumerado pela Instrução nº 17/2013, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2013.

11. Calendário e prazos**11.1. Calendário**

O Banco de Portugal divulga, anualmente, às entidades participantes, um calendário com as datas limite para as comunicações e com as datas indicativas para a divulgação da informação centralizada.

11.2. Prazo para as comunicações

As comunicações mensais de responsabilidades a efetuar pelas entidades participantes, referentes aos saldos no último dia de cada mês, devem ser obrigatoriamente remetidas ao Banco de Portugal dentro dos seguintes prazos, contados a partir do início do mês seguinte àquele a que respeitam as responsabilidades:

- a) 11 dias úteis, para as comunicações a efetuar até 31 de Dezembro de 2010.
- b) 6 dias úteis, para as comunicações a efetuar após 31 de Dezembro de 2010.

11.3. Prazos para a divulgação da informação centralizada

- a) A informação centralizada é distribuída às entidades participantes com periodicidade mensal, até ao final do mês da receção da informação.
- b) A divulgação de retificações respeitantes às centralizações já distribuídas ocorre semanalmente.

Texto alterado pela Instrução nº 17/2013, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2013.

- c) A resposta do Banco de Portugal a pedidos de informação centralizada efetuados por “transferência de ficheiros” ocorre até ao dia útil seguinte ao da receção do pedido.
- d) O acesso a informação centralizada através de consulta “on-line” ou por “web-services” estará disponível durante os 7 dias da semana, no período entre as 8:00 e as 24:00 horas.

11.4. Prazo de guarda da informação

Os dados mensais de responsabilidades de crédito dos devedores, comunicados ao abrigo da presente Instrução, são arquivados durante um período de dez anos.

11.5. Prazo de guarda dos comprovativos de legitimidade para consulta de informação centralizada

Os comprovativos da existência do pedido de concessão de crédito ou da autorização que conferem as condições de legitimidade para a realização das consultas à informação centralizada devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data da última consulta efetuada.

11.6. Prazo de guarda dos comprovativos relativos ao dever de informação aos devedores

Os comprovativos da prestação de informação aos devedores nos termos previstos no número 4. devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data em que essa informação foi prestada.

12. Correspondentes das entidades participantes

12.1. Deveres dos correspondentes

Todas as entidades participantes são obrigadas a nomear correspondentes, os quais deverão responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução e diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.

12.2. Modo de nomeação dos correspondentes

Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respetivos suplentes, nos termos do Anexo III desta Instrução. As alterações nos correspondentes designados, deverão, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os seus interlocutores neste domínio.

13. Preçário

A informação prestada pelo Banco de Portugal no âmbito da centralização de responsabilidades de crédito está sujeita ao preçário que se encontra publicado no portal do sistema de comunicação eletrónica BPnet.

14. Sanções

14.1. Segredo bancário

A violação do dever de segredo relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades de crédito, para quem o revele ou dele se aproveite, é punível nos termos da legislação em vigor.

14.2. Outras infrações

A violação do disposto na presente Instrução constitui infração punível nos termos do Decreto-Lei nº 204/2008, de 14 de Outubro, e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, com todas as alterações posteriores introduzidas.

15. Disposições finais

15.1. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2009, ficando naquela data revogada a Instrução nº 7/2006, publicada no Boletim Oficial nº 6, de 16 de Junho de 2006. Excetua-se o estabelecido no ponto 4., cujo cumprimento integral deverá ocorrer até 1 de Fevereiro de 2010.

15.2. Início das comunicações de informação

A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de fevereiro de 2009, com a comunicação dos devedores e dos respetivos saldos de responsabilidades referentes ao último dia do mês de janeiro de 2009.

A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da Instrução nº 17/2013 inicia-se no dia 1 de janeiro de 2014, com o reporte dos saldos de responsabilidades de crédito referentes a 31 de dezembro de 2013, excetuando-se:

- a) As alterações introduzidas no Anexo I, Tabela 2 (códigos 006 e 007) e Tabela 8, cuja comunicação terá início a 1 de julho de 2014, com o reporte dos saldos de responsabilidades de crédito referentes a 30 de junho de 2014.
- b) O reporte da característica especial 012, “Empréstimo caracterizado com código de identificação (IEB)”, a comunicar sempre que um empréstimo esteja a ser usado como garantia para as operações de crédito do Eurosistema (em conjunto com a característica especial 011) ou previamente à sua utilização no caso dos *portfolios* de direitos de créditos adicionais (Instrução nº 1/99, de 15 de janeiro e Instrução nº 7/2012, de 15 de março).

Texto alterado pela Instrução nº 17/2013, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2013.

15.3. Manual de Procedimentos

O Banco de Portugal disponibiliza a todas as entidades participantes, através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, um Manual de Procedimentos onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento da presente Instrução, designadamente, os relacionados com a transmissão e com o acesso à informação.

15.4. Esclarecimentos adicionais

Quaisquer esclarecimentos sobre a presente Instrução, bem como sobre o Manual de Procedimentos, podem ser solicitados ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

a) Lei Orgânica do Banco de Portugal, Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, designadamente o seu Art.º 13.º:

“1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o [Banco Central Europeu] BCE.

2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.”

b) Lei do Sistema Estatístico Nacional, Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, que reconhece no seu Art.º 3.º a qualidade de autoridade estatística ao Banco de Portugal, conferindo-lhe no Art.º 4.º o poder de exigir informação que se revista de importância estatística.

c) Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro, que regulamenta o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, nomeadamente a sua Secção VI, Art.º 22.º e 23.º, onde é consagrado o dever de informação, designadamente de natureza estatística, ao Banco de Portugal, assim como o seu poder geral de regulamentação e fiscalização neste domínio.

d) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional.

e) Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, relativo às estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina que:

1. Objeto

1.1. Esta Instrução destina-se a regulamentar a comunicação de informação estatística ao Banco de Portugal, tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de operações e posições com o exterior, registadas na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional de Portugal.

1.2. Com a disponibilização destas estatísticas, o Banco de Portugal visa, simultaneamente, satisfazer as responsabilidades de reporte estatístico assumidas junto dos organismos internacionais, nomeadamente do Banco Central Europeu (BCE), do Serviço da Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como as necessidades de diversos outros utilizadores nacionais e internacionais que a elas recorrem com objetivos de definição de política económica, de acompanhamento da economia Portuguesa, ou de compilação de Contas Nacionais, Financeiras e Não Financeiras, para o sector do “Resto do Mundo”.

2. Entidades abrangidas

2.1. Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as pessoas coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua atividade, que efetuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

2.2. Para efeitos da presente Instrução, as entidades reportantes abrangidas pela Instrução do Banco de Portugal nº 12/2010 relativa a estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias são designadas por “bancos”.

3. Informação a reportar

3.1. A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) COPE - Comunicação de Operações e Posições com o Exterior

Informação detalhada sobre:

a1) Operações económicas e financeiras com o exterior, entendidas como transações efetuadas entre residentes em Portugal e não residentes, que envolvam uma troca de valor ou uma transferência, à exceção de operações relacionadas com deslocações, estadas e transportes que constituam despesas auxiliares à atividade das entidades residentes.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

a2) Posições (saldos) em final de período relativas a depósitos, empréstimos e créditos comerciais face ao exterior.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à classificação estatística da operação e da posição, bem como a caracterização de outros aspetos relevantes (como a identificação de outras entidades envolvidas, o montante, a divisa, a conta associada, e, quando aplicável, a data de vencimento).

b) COL - Comunicação de Operações de Liquidação

Informação sobre as liquidações associadas a:

b1) Operações com o exterior efetuadas por conta de clientes residentes em Portugal.

b2) Operações efetuadas por conta de clientes não residentes em Portugal.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à identificação do cliente, bem como a caracterização da operação, designadamente, montante, sentido do fluxo financeiro, divisa e país de liquidação.

- 3.2. As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 9.1. da presente Instrução.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

- 3.3. As entidades referidas no ponto 2.2. estão isentas de reportar as posições em final de período referidas na alínea a2) do ponto 3.1.

- 3.4. A informação referida na alínea b) do ponto 3.1. deverá ser reportada por todas as entidades residentes em Portugal que liquidem operações por conta de clientes.

- 3.5. Para a compilação das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional concorre também a informação recolhida através da realização de inquéritos regulares junto das entidades abrangidas pela presente Instrução.

4. Limiar de isenção (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 4.1. Estão isentas de reportar a informação referida na alínea a) do ponto 3.1 as entidades que apresentem um total anual de operações económicas e financeiras com o exterior inferior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

- 4.2. As entidades que num determinado ano ultrapassem o limiar referido no ponto 4.1 devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução até abril do ano seguinte, com informação desde janeiro.

Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

- 4.3. As entidades que a partir de um determinado ano passem a situar-se abaixo do limiar referido no ponto 4.1 podem beneficiar da isenção de reporte a partir de fevereiro do ano seguinte, com respeito à informação de janeiro.

4.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.

As entidades que iniciem atividade ou que estejam abrangidas pela isenção referida no ponto 4.1, e que apresentem num determinado mês um total de operações económicas e financeiras com o exterior superior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas, devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução num prazo de quatro meses, com informação referente aos meses entretanto decorridos.

5. Frequência e prazos para receção da informação

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

5.1. A informação referida no ponto 3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

5.2. Os prazos máximos para a receção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados no quadro seguinte e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência:

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

Informação a reportar	Entidades reportantes	Prazo máximo para a receção da informação
COL	Entidades que liquidem operações por conta de clientes (c.f. ponto 3.4)	5
COPE	Bancos (c.f. ponto 2.2)	10
	Entidades que efetuem operações com o exterior, ou operações cambiais (c.f. ponto 2.1), à exceção de bancos	15

5.3. Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à exceção de Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, Entrudo e 24 de dezembro.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

6. Forma de envio da informação estatística

6.1. O reporte da informação referida no ponto 3.1. terá de ser efetuado por transmissão eletrónica, através do sistema *BPnet* do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de outubro, e que se destina, fundamentalmente, às entidades pertencentes ao sistema financeiro) ou da Área de Empresa no sítio do Banco de Portugal na *internet*, de acordo com as regras e especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

6.2. Em casos excecionais, em que o procedimento a observar na transmissão dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte poderão ser enviados através de meios eletrónicos alternativos a acordar com o Banco de Portugal.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

7. Nomeação de interlocutores qualificados

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

7.1. Todas as entidades reportantes deverão nomear interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes para as Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior*”. Para o efeito deverão utilizar o formulário constante nos canais mencionados no ponto 6.1.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.
Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.*

7.2. De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de, pelo menos, um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à sua substituição, definitiva ou temporária, quando não seja possível verificar essa condição.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 7.3. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os contatos recomendados para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

8. Regime sancionatório

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 8.1. Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido, designadamente na Lei do Sistema Estatístico Nacional e no disposto no Art.º 35.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

9. Manual de Procedimentos

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 9.1. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na *internet* o “Manual de Procedimentos das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior” onde são especificados os requisitos de reporte constantes da presente Instrução e são fornecidos diversos elementos destinados a facilitar o seu cumprimento.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 9.2. O Manual de Procedimentos inclui, designadamente, a nomenclatura das operações abrangidas pelo reporte, as definições genéricas e as tabelas de desagregação aplicáveis à informação a reportar, o formato dos ficheiros e formulários a enviar, bem como os aspetos técnicos e operacionais associados com a sua transmissão ao Banco de Portugal.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

10. Disposições transitórias

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 10.1. O primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se até abril de 2013, com informação referente ao mês anterior ao de início de reporte, para todas as entidades à exceção dos bancos.

Alterado e renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 10.2. Para os bancos, o primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em abril de 2014, com informação referente a março de 2014.

*Alterado e renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.
Alterado pela Instrução nº 20/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.*

- 10.3. A informação relativa a períodos anteriores aos mencionados nos pontos 10.1 e 10.2 deve ser reportada de acordo com o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.
Alterado pela Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013.*

11. Disposições finais

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

- 11.1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

11.2. A Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 15 de abril de 2014.

Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

Alterado por:

- Instrução nº 3/2013, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2013:

- Instrução nº 20/2013, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2013.

Cartas-Circulares



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 4/2013/DET, de 19 de julho de 2013

Reporte da Atividade de Recirculação (RAR) – Nota - Manual do Utilizador (nova versão)

Nos termos do ponto 6.3. da Instrução nº 6/2012 do Banco de Portugal, e para que as entidades destinatárias desta Carta-Circular procedam conforme indicado no ponto 5.1 da referida Instrução, informamos que se encontra disponível no **Portal BPnet > Emissão e Tesouraria > SIN > RAR-Nota** uma nova versão do Manual do Utilizador (v2.0).

A versão agora disponibilizada contempla, principalmente, as alterações recentemente implementadas na aplicação de reporte e relativas ao controlo de máquinas que tenham sido retiradas da lista publicada no sítio do BCE.

Quaisquer esclarecimentos neste âmbito devem ser solicitados ao Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal, através do endereço recirculacao@bportugal.pt.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições de Pagamento, Agências de Câmbios e Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito.

Informações

O Banco de Portugal informa que, no dia 18 de julho de 2013, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, designada «As Arrecadas de Viana do Castelo», integrada na série «Etnografia Portuguesa»

As características da supracitada moeda estão descritas na Portaria nº 142/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, nº 66, de 4 de abril.

A distribuição ao público da moeda será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

5 de julho de 2013. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - João José Amaral Tomaz.*

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso (extrato) nº 8341/2013 de
17 jun 2013**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de julho de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-07-01
P.20678-20679, PARTE C,
Nº 124**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO;
EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO;
PORTUGAL; CHIPRE**

**Resolução da Assembleia da
República nº 89/2013 de 3 mai
2013**

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas em 19 de novembro de 2012. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 72/2013, de 1-7.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-07-01
P.3826-3848, Nº 124**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**PLANO POUPANÇA-REFORMA; POUPANÇA; EDUCAÇÃO;
REGIME JURÍDICO; REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO;
CRÉDITO À HABITAÇÃO; CONTRATO; COMISSÃO E
CORRETAGEM; SPREAD**

Lei nº 44/2013 de 3 de julho

Altera o Decreto-Lei nº 158/2002, de 2 de Julho, que permitiu o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de contratos de crédito à habitação. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-07-03
P.3885-3886, Nº 126**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; FUNDO AUTÓNOMO;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; SUSTENTABILIDADE;
PAGAMENTOS; PENSÃO DE REFORMA; PENSÃO DE
APOSENTAÇÃO; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; PENSÃO
DE INVALIDEZ; PENSÃO DE VELHICE; INVESTIMENTO;
ACTIVO FINANCEIRO; RENDIBILIDADE**

**Portaria nº 216-A/2013 de 2 de
julho**

Autoriza o Conselho Diretivo do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., a proceder à substituição dos ativos em outros Estados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico por dívida pública portuguesa até ao limite de 90% da carteira de ativos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data da sua assinatura.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-07-02
P.3882(3), Nº 125 SUPL.**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. DIREÇÃO-
GERAL DO TESOURO E
FINANÇAS**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO;
TAXA DE REFERÊNCIA**

**Aviso nº 8800/2013 de 3 jun
2013**

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redacção dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-7-2013 e 31-12-2013 é de 0,799%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-07-11
P.21807, PARTE C, Nº 132**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DO
MINISTRO**

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO;
TERRORISMO; ARMAMENTO; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; GRUPO DE TRABALHO; BANCO DE
PORTUGAL**

**Despacho nº 9125/2013 de 1 jul
2013**

Determina a constituição de um Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder, através do estudo dos novos Padrões do GAFI e do levantamento dos instrumentos normativos, institucionais e operacionais em vigor, relativos a todas as matérias por eles cobertas, à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais, necessárias para assegurar a conformidade com aqueles Padrões, tendo em conta os resultados de um exercício setorial, que o Grupo de Trabalho, com intervenção das entidades competentes em cada um dos setores em causa, promoverá, de identificação e avaliação de riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-07-12
P.21900-21901, PARTE C,
Nº 133**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS;
MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; E OUTROS**

**ARRENDAMENTO URBANO; REGIME JURÍDICO;
MODELO; IMPRESSOS; RENDIMENTO FAMILIAR;
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; MICROEMPRESA**

**Portaria nº 226/2013 de 12 de
julho**

Aprova, nos termos do nº 9 do artº 5 do DL nº 158/2006, de 8-8, na redação que lhe foi conferida pelo DL nº 266-C/2012, de 31-12, os modelos de pedido de emissão da declaração e de declaração relativos ao rendimento anual bruto corrigido (RABC) do agregado familiar do arrendatário, estabelecendo ainda os procedimentos de entrega do pedido e de emissão da declaração. A presente portaria entra em vigor em 15 de julho de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2013-07-12
P.4091-4094, Nº 133**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ECONÓMICA; COMÉRCIO; INDÚSTRIA; ENERGIA; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; TRANSPORTES; INVESTIMENTO; TURISMO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; PORTUGAL; EMIRATOS ÁRABES UNIDOS
Decreto n° 21/2013 de 15 de julho	Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação Económica, assinado em Abu Dhabi, a 17 de novembro de 2012.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-07-15 P.4110-4115, N° 134	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; INVESTIMENTO PÚBLICO; RESOLUÇÃO; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; BANCO DE PORTUGAL
Lei n° 48/2013 de 16 de julho	Procede à sexta alteração à Lei n° 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-07-16 P.4122-4130, N° 135	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	INCENTIVO FISCAL; INVESTIMENTO; ACTIVIDADE COMERCIAL; ACTIVIDADE INDUSTRIAL; AGRICULTURA; BENEFÍCIO FISCAL; IRC
Lei n° 49/2013 de 16 de julho	Aprova o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI).
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-07-16 P.4130-4131, N° 135	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA</p> <p>Deliberação nº 1488/2013 de 28 jun 2013 (34ª Deliberação)</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-07-23 P.23117-23120, PARTE C, Nº 140</p>	<p>SISTEMA ESTATÍSTICO; SERVIÇO ESTATÍSTICO; RELATÓRIO; DADOS ESTATÍSTICOS; TRATAMENTO DE DADOS; CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA (CSE)</p> <p>Publica a 34ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística relativa ao relatório de atividades do sistema estatístico nacional de 2012 e avaliação do grau de execução das linhas gerais da atividade estatística nacional 2008-2012.</p>
<p>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL</p> <p>Aviso (extrato) nº 9478/2013 de 10 jul 2013</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-07-24 P.23332, PARTE C, Nº 141</p>	<p>SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS</p> <p>Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de agosto de 2013.</p>
<p>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</p> <p>Lei nº 51/2013 de 24 de julho</p> <p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-07-24 P.4282-4331, Nº 141</p>	<p>ORÇAMENTO DO ESTADO; IRS; IVA; IMPOSTO DE CONSUMO; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL</p> <p>Altera a Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Decreto-Lei nº 172/94, de 25 de junho, a Lei nº 28/2012, de 31 de julho, e o Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro.</p>

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; COMISSÃO; ESTATUTO LEGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS - CMVM
Decreto-Lei nº 97/2013 de 24 de julho DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013/07/24 P.4335-4336, Nº 141	Altera o Decreto-Lei nº 473/99, de 8-11, que aprovou o Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, criada pelo DL nº 142-A/91, de 10-4, na parte respeitante ao Conselho Nacional do Mercado dos Valores Mobiliários.
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; FINANCIAMENTO; INVESTIMENTO; COMÉRCIO; INCENTIVO FINANCEIRO; INOVAÇÃO; ACTIVIDADE COMERCIAL; FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO COMÉRCIO
Portaria nº 236/2013 de 24 de julho DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-07-24 P.4342-4352, Nº 141	Aprova, no âmbito do Fundo de Modernização do Comércio, o Regulamento da medida «Comércio Investe». Revoga o Despacho nº 26689/2005, de 5-12, que aprovou o Regulamento do Sistema de Incentivos a Projetos de Modernização do Comércio.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	IRS; CÓDIGO
Lei nº 53/2013 de 26 de julho DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-07-26 P.4419, Nº 143	Altera o artº 12º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS;
MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETES
DOS SECRETÁRIOS DE
ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DO TESOURO**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; BEI - Banco Europeu de
Investimentos; FINANCIAMENTO; FUNDO DE COESÃO;
FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO;
DESENVOLVIMENTO REGIONAL; CONTRAPARTIDAS**

**Despacho nº 10005/2013 de 22
jul 2013**

Fixa as condições de acesso e de utilização dos financiamentos no âmbito dos montantes disponíveis da 1ª e 2ª tranche do empréstimo quadro (EQ) contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2013-07-31
P.23971-23972, PARTE C,
Nº 146**

Fonte

Descritores/Resumos

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; CONTA DE RESULTADOS; BALANÇO;
DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO DE
CONTAS; SOCIEDADES COMERCIAIS; SOCIEDADE
ANÓNIMA; SOCIEDADE POR QUOTAS; INSTITUIÇÃO DE
CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL;
GRUPO DE SOCIEDADES; AUDITORIA**

**Diretiva 2013/34/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 26 jun 2013**

Diretiva relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-06-29
P.19-76, A.56, N° 182**

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2013/C 192/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de julho de 2013: 0,5% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-03
P.1, A.56, N° 192**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; CONTRIBUIÇÕES;
FUNDOS PRÓPRIOS; RESERVAS; PROVISÕES; EURO;
ACTIVO DE RESERVA; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 21 jun 2013
(BCE/2013/15) (2013/357/UE)**

Estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos ativos de reserva transferidos. A presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-06
P.9-12, A.56, N° 187**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA;
PAPEL-MOEDA; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; EUROSISTEMA; TABELAS; REMUNERAÇÃO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 21 jun 2013
(BCE/2013/16) (2013/358/UE)**

Altera, tendo em conta a adesão da Croácia à União Europeia, a Decisão BCE/2010/29 relativa à emissão de notas de euro. A presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-06
P.13-14, A.56, Nº 187**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL
EUROPEU; TABELAS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 21 jun 2013
(BCE/2013/17) (2013/359/UE)**

Decisão relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu. A presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-06
P.15-16, A.56, Nº 187**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; TRANSFERÊNCIA;
SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO
REAL; CAPITAL SOCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 21 jun 2013
(BCE/2013/18) (2013/360/UE)**

Estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado. A presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-06
P.17-22, A.56, Nº 187**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; ZONA EURO; CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL
SOCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; TABELAS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 21 jun 2013
(BCE/2013/19) (2013/361/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. A presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-06
P.23-24, A.56, N° 187**

**CONSELHO GERAL DO
BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; BANCO
CENTRAL EUROPEU; TABELAS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 21 jun 2013
(BCE/2013/20) (2013/362/UE)**

Estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro. A presente decisão entra em vigor em 1 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-06
P.25-26, A.56, N° 187**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÁQUIA**

**Informação da Comissão
(2013/C 200/05)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslováquia. Data de emissão: julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-12
P.9, A.56, N° 200**

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL

Decisão de Execução do Conselho de 9 jul 2013 (2013/375/UE)

Aprova a atualização do programa de ajustamento macroeconómico de Portugal.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-13
P.74, A.56, N° 192**

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA ÚNICA; MOEDA METÁLICA; PAPEL-MOEDA; LETÓNIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento (UE) n° 678/2013 do Conselho de 9 jul 2013

Altera o anexo do Regulamento (CE) n° 974/98 do Conselho no que respeita à introdução do euro na Letónia. O presente regulamento entra em vigor em 1-1-2014.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-18
P.2, A.56, N° 195**

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA ÚNICA; LETÓNIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Decisão do Conselho de 9 jul 2013 (2013/387/UE)

Decisão do Conselho relativa à adoção do euro pela Letónia em 1 de janeiro de 2014. A derrogação concedida e referida no artigo 4° do Ato de Adesão de 2003 é revogada a partir de 01-01-2014.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-18
P.24-26, A.56, N° 195**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; FINANCIAMENTO DO
DÉFICIT; DÉFICE ORÇAMENTAL; CHIPRE**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 5 jul 2013
(BCE/2013/22) (2013/388/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade de instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República de Chipre. A presente decisão entra em vigor em 5 de julho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2013-07-18
P.27-29, A.56, N° 195**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**EURO; MOEDA ÚNICA; LETÓNIA; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 5 jul 2013
(CON/2013/48) (2013/C 204/01)**

Parecer do Banco Central Europeu de 5 de julho de 2013 sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 974/98 no que respeita à introdução do euro na Letónia e sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2866/98 relativamente à taxa de conversão do euro para a Letónia.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-18
P.1, A.56, N° 204**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAÍSES BAIXOS**

**Informação da Comissão
(2013/C 214/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros emitida pelos Países Baixos. Data de emissão: fevereiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-27
P.9, A.56, N° 214**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

AUXÍLIO DO ESTADO; BANCOS; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; MERCADO FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CRISE; SISTEMA FINANCEIRO; REESTRUTURAÇÃO DO MERCADO

Comunicação da Comissão (2013/C 216/01)

Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de Agosto de 2013, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira. («comunicação sobre o setor bancário»). Estabelece as adaptações necessárias dos parâmetros que regem a compatibilidade dos auxílios estatais concedidos aos bancos no contexto da crise a partir de 1 de agosto de 2013.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2013-07-30 P.1-15, A.56, Nº 216

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ÁUSTRIA

Recomendação do Conselho de 9 jul 2013 (2013/C 217/01)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Áustria, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2017.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2013-07-30 P.1-4, A.56, Nº 217

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; BÉLGICA

Recomendação do Conselho de 9 jul 2013 (2013/C 217/02)

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Bélgica, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2016.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2013-07-30 P.5-9, A.56, Nº 217

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA**

**Informação da Comissão
(2013/C 219/05)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros emitida pela Bélgica. Data de emissão: setembro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-31
P.8, A.56, N° 219**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO**

**Informação da Comissão
(2013/C 219/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: setembro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-31
P.9, A.56, N° 219**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PORTUGAL**

**Informação da Comissão
(2013/C 219/07)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros emitida por Portugal. Data de emissão: junho de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-31
P.10, A.56, N° 219**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/03)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.10-13, A.56, Nº 217**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; BULGÁRIA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Bulgária, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2016.

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/04)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.14-17, A.56, Nº 217**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; REPÚBLICA CHECA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da República Checa, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2016.

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/05)**

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.18-20, A.56, Nº 217**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; DINAMARCA

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Dinamarca, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2013-2016.

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESTÓNIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/06)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Estónia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2017.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.20-23, A.56, Nº 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; FINLÂNDIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/07)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Finlândia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2017.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.24-26, A.56, Nº 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; FRANÇA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/08)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da França, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2017.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.27-32, A.56, Nº 217**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ALEMANHA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/09)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Alemanha, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2017.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.33-36, A.56, N° 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; HUNGRIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/10)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Hungria, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.37-41, A.56, N° 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ITÁLIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/11)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Itália, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2017.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.42-46, A.56, N° 217**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; LETÓNIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/12)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Letónia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.47-50, A.56, Nº 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; LITUÂNIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/13)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Lituânia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.51-54, A.56, Nº 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; LUXEMBURGO

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/14)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 do Luxemburgo, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.55-58, A.56, Nº 217**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; MALTA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/15)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 de Malta, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.59-62, A.56, Nº 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; POLÓNIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/16)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Polónia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.63-66, A.56, Nº 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; ROMÉNIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/17)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Roménia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.67-70, A.56, Nº 217**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESLOVÁQUIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/18)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Eslováquia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.71-74, A.56, N° 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESLOVÉNIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/19)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Eslovénia, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.75-80, A.56, N° 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESPANHA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/20)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 de Espanha, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.81-85, A.56, N° 217**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; SUÉCIA

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/21)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 da Suécia, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012-2016.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.86-88, A.56, N° 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; PAÍSES BAIXOS

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/22)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 dos Países Baixos, emitindo um parecer sobre o Programa de Estabilidade para o período de 2012-2017.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.89-92, A.56, N° 217**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; REINO UNIDO

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/23)**

Recomendação do Conselho relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2013 do Reino Unido, emitindo um parecer sobre o Programa de Convergência para o período de 2012/2013 a 2017/2018.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.93-96, A.56, N° 217**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**POLÍTICA ECONÓMICA; POLÍTICA DE CRÉDITO;
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; ESTABILIDADE
FINANCEIRA; POLÍTICA ORÇAMENTAL;
CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA; BALANÇO; BANCOS;
CRESCIMENTO ECONÓMICO; DESEMPREGO DOS
JOVENS**

**Recomendação do Conselho de
9 jul 2013 (2013/C 217/24)**

Recomendação do Conselho relativa à aplicação das orientações
gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros cuja moeda
é o euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2013-07-30
P.97-99, A.56, N° 217**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
Registadas no Banco de Portugal (Atualização)**

Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2013.

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de julho de 2013.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9611 **BANK FRICK & CO. AG**

LANDSTRASSE 14 9496 BALZERS

LIECHTENSTEIN

9612 **SAL. OPPENHEIM JR. & CIE. AG & CO. KGAA**

UNTER SACHSENHAUSEN 4 50667 KOLN

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8910 **A TO Z 4U LTD**

UNITS 7, 8, 10, 11 BOMBAY BAZAR 140 EALING ROAD MIDDLESE WEMBLEY

REINO UNIDO

8908 **AI INVESTMENTS LIMITED**

8 - 12 QUEENS AVENUE N10 3NR LONDON

REINO UNIDO

8906 **COMPLETE CURRENCY LIMITED**

27 CULMORE ROAD, COUNTY LONDONDERRY BT48 8JB LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8907 **VIVA PAYMENT SERVICES, SA**

2 KAPODISTRIOU AVENUE

151 23 MA ATHENS

GRÉCIA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7616 **KALIXA PAY LIMITED**

85 TOTTENHAM COURT ROAD, W1T 4TQ

LONDON

REINO UNIDO

7617 **LEETCHI CORP SA**

14 RUE ALDRINGEN

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

916 **BANCO CREDIBOM, SA**

CENTRO EMPRESARIAL LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 14 - PISO 2 2740-262 PORTO SALVO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9344 **BANKINTER LUXEMBOURG, SA**

106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9596 **BANQUE J. SAFRA SARASIN (LUXEMBOURG) SA**

10A, BOULEVARD JOSEPH II L-1840 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9492 **VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED**

85 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 4TQ

LONDON

REINO UNIDO

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

485 **EURO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA**

AVENIDA TOMÁS CABREIRA, EDIFÍCIO VISTA MAR, LOJA E, 8500 - 802 PORTIMÃO
PRAIA DA ROCHA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

597 **OCEANUS - SGFTC, SA**

RUA CASTILHO, N.º 44, 4º

1250 - 071 LISBOA

PORTUGAL

